

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6267 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, associação sem fins lucrativos, CNPJ 00.068.353/001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 15º andar, São Paulo/SP, na qualidade de entidade representativa de instituições financeiras, vem por intermédio das advogadas devidamente constituídas (Doc. 01), respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, requerer seu **ingresso no feito** na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelos seguintes fundamentos.

I. DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC) em face de dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

A parte requerente desta ADI questiona a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da MP nº 905/2019:

“**Art. 28.** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

‘Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.’

‘Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.’

‘Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado”;

“**Art. 51.** Ficam revogados:

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000”.

A discussão acerca da constitucionalidade dos aludidos dispositivos é de elevada relevância social, uma vez que a instalação de nova modalidade de contrato trabalhista afeta, de alguma forma, todos os segmentos da sociedade. Neste caso, a modalidade denominada Contrato Verde e Amarelo atinge diretamente tanto os empregadores – setor empresarial, inclusive o bancário -, quanto os jovens que nunca tiveram a oportunidade de assumir formalmente postos de trabalho.

Com efeito, a aludida Medida Provisória nº 905/2019 facilita o ingresso de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade para fins de registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho por meio do estabelecimento de condições contratuais diferenciadas.

Trata-se, portanto, de um contrato temporário, com duração máxima de dois anos, que concede a diversos jovens que se encontram em situação de desemprego a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

A iniciativa normativa ora impugnada busca equacionar problema social e econômico vivenciado atualmente no Brasil: o crescente número de jovens desempregados. Segundo dados do IBGE, no primeiro trimestre de 2019, a taxa de desemprego entre os jovens chegou a 27,3%, acima da taxa média nacional, que é de 12,7%. Além da taxa de desemprego, outro dado que merece atenção é a informalidade, que atinge 41,4% da população ocupada.

Portanto, a necessidade de se instalar um ambiente normativo capaz de enfrentar e de superar o adverso quadro de desemprego formal de jovens no Brasil impulsionou a edição da Medida Provisória nº 905. Em verdade, reduzir o número de desempregados jovens e de trabalhadores jovens na informalidade entre 18 e 29 anos é o grande desafio que o ato normativo objeto de impugnação pretende equacionar.

Entre as inúmeras dificuldades que se apresentam ao jovem em sua jornada de inserção no mercado formal de trabalho destaca-se a exigência de experiência profissional, considerada indispensável na quase totalidade dos processos seletivos. Igualmente importante o denominado custo não salarial - referente aos encargos sociais – tanto no que concerne à contratação quanto à demissão de empregados. Nessa esteira, a Medida Provisória questionada vem inaugurar nova perspectiva de tratamento normativo, implementando mecanismos facilitadores da contratação por parte dos empregadores, de modo a oferecer espaço para a primeira experiência profissional do jovem no citado mercado formal.

Sendo assim, à luz desta realidade, é que se pode afirmar que os dispositivos refutados nesta ação direta de inconstitucionalidade buscam, na verdade, remediar a problemática situação assinalada, mediante a criação de bases normativas que fomentem a contratação pelas empresas de jovens que nunca conseguiram alcançar formalmente o mercado do trabalho, concedendo-lhe a oportunidade de obter o tão almejado requisito da experiência profissional. O ato normativo discutido na presente ação direta tem o escopo, dessa forma, de refinar o

mercado de trabalho, corrigindo distorções, de modo a favorecer o ingresso de milhares de jovens, beneficiários diretos de suas disposições.

Portanto, é de inegável relevância a matéria tratada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo alcance transindividual e potencial transformador que encerra, tanto sob o prisma social, quanto econômico.

II. DA LEGITIMIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

A manifestação de terceiros como *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade, como delimita a Lei nº 9.868/99 em seu art. 7º, §2º, poderá ser admitida pelo relator considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nesse sentido, destaca-se trecho de decisão exarada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica. Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta. (ADI 4633, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2018,

publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12/04/2018
PUBLIC 13/04/2018)

No caso em tela, a parte ora postulante, a FEBRABRAN, é uma entidade representativa das instituições financeiras bancárias de âmbito nacional que tem por finalidade “a congregação de suas associadas, para fortalecimento do Sistema Financeiro e de suas relações com a sociedade, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País”, conforme se depreende de seu Estatuto.

Ademais, à luz do que estabelece o Parágrafo Primeiro do Artigo 2º de seu Estatuto, a FEBRABAN, “no cumprimento de suas finalidades associativas, adotará posturas e procedimentos que: c) incentivem práticas de cidadania e de responsabilidade social”.

Sendo assim, a Federação Brasileira de Bancos, ora postulante, adota postura associativa de responsabilidade social e de contribuição para o desenvolvimento econômico e social do País. Sem dúvida, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade afeta largamente o desenvolvimento social e econômico, porquanto, como já assinalado, busca aumentar o número de jovens empregados no Brasil, descomplicando sua colocação no mercado formal.

As instituições financeiras bancárias representadas pela FEBRABAN vislumbram no ato normativo impugnado a oportunidade de instalação, no ordenamento jurídico pátrio, de mecanismos atenuadores das adversidades que permeiam a lógica da contratação de jovens brasileiros que se encontram em situação de desemprego, invertendo o quadro de descompasso entre a necessidade do mercado – que anseia por profissionais experientes – e a necessidade do jovem de ter acesso ao primeiro emprego formal.

Nesse sentido, as instituições representadas pela FEBRABAN, como potenciais empregadoras de jovens na modalidade do Contrato Verde e Amarelo, reconhecem a importância do modelo de contratação estabelecido na Medida Provisória e sua aptidão para reverter os números preocupantes do desemprego entre jovens no país, assim como a congruência entre os objetivos perseguidos pelo ato normativo editado e aqueles que orientam a atuação da Federação requerente, previstos estatutariamente.

Considerando o exposto, resta demonstrado o exigido nexos de pertinência entre a finalidade institucional da FEBRABAN e o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, cuja temática, como já mencionado, é de grande relevo nacional e afeta a contratação de jovens pelas instituições financeiras bancárias representadas pela entidade ora postulante.


Por fim, presente a relevância da matéria e a representatividade da postulante – entidade que congrega cerca de 118 Bancos em todo o Brasil -, há evidente interesse da FEBRABAN em figurar no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, aportando elementos que possam contribuir para o melhor desfecho da discussão travada no âmbito dessa Suprema Corte.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a FEBRABAN admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, para que, após, apresente sua manifestação acerca dos dispositivos impugnados na presente ação.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.


Grace Maria Fernandes Mendonça
OAB/DF nº 9.469

Gabriela Maria Fernandes Mendonça
OAB/DF nº 52.849